



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém

**AÇÃO ORDINÁRIA SERVIÇOS PÚBLICOS nº 2009.33.02.001403-1**  
**AUTOR; ARILSON MIRANDA BATISTA**  
**RÉU: OAB E OUTRO.**

## **. SENTENÇA**

### 1 - RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Arilson MIRANDA BATISTA** instrumento em que busca a *procedência* de seu pedido de indenização por danos morais em razão de divulgação de seu nome em lista de inadimplentes, indevidamente, segundo alega, força que não havia decisão definitiva *acerca* de sua suspensão disciplinar,

Em relação à conduta da primeira *ré* alega "ferrenha perseguição" por ter sido submetido a *processo* disciplinar, onde após os trâmites legais, viu-se penalizado com uma suspensão de trinta dias prorrogáveis até o efetivo pagamento das anuidades vencidas, Tendo recorrido de tal decisão antes mesmo do julgamento de seu *recurso*, a *ré* enviou seu nome ao Judiciário deixando vazar na Internet,

Quanto ao segundo réu o ato ilícito consistiu na reprovável atitude deste em publicar na íntegra o conteúdo da lista de advogados suspensos, *segundo alega, sigilosa*, em seu site na Internet sem a devida autorização.

,4 primeira *ré*, fazendo uso de contestação, afirmou em síntese, que a *decisão proferida* em processo administrativo disciplinar, que culminou com a suspensão do exercício profissional, transitou em julgado, estando a OAB desobrigada de guardar o Sigilo de *que* trata n ar+. 72, 5 2º, du EOAB,

O segundo réu, também em contestação, alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, centrou sua argumentação no direito de liberdade de expressão, manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística e de não ser censurado.

O autor apresentou nova petição *fazendo referência* a outros elementos, segundo aduz, ofensivos. Reiterou o pedido *liminar*.

É quanto *basta relatar. Decido.*

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1 - preliminares.

A *preliminar* de impossibilidade jurídica do *pedido* alegada *pelo segundo réu confunde-se. com o próprio* mérito. É que para *proposição* de qualquer *ação cível* necessário apenas a admissibilidade em abstrato do pronunciamento *pedido segundo* o ordenamento pátrio. Relaciona-se a possibilidade jurídica com o pedido imediato, consistente na provocação do estado-juiz, com a *entrega da prestação* jurisdicional não com o objeto mediato assim entendendo-se, no caso em *debate*, a *reparação* por danos a imagem profissional do autor. *Afasto*, pois, a preliminar.

#### 2.2- Julgamento antecipado da lide.

Encato o enfrentamento do mérito, lançando mão do instituto do julgamento antecipado da lide, que tem por escopo fundamental tornar célere a entrega da prestação jurisdicional, e, em alguns casos, expungir as formalidades *desnecessárias* e exageradas do legislador (art. 330 do *CPC*).

O núcleo orientador do supracitado dispositivo centra-se na *expressão* conhecerá diretamente do pedido, de onde se infere sua natureza cogente, que não abre possibilidades nem faculdades para que o juiz opte por instruir o processa.

Acerca da ponderação *acima*, Theotônio Negrão, em comentários ao art.330, assim se posiciona: "o preceito é cogente: conhecerá, e não poderá conhecer: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência,

A lide é majoritariamente de direito e, em relação aos pontos fáticos controversos, todas as provas já foram produzidas. O feito deve, portanto, ser julgado incontinenti.

### 2.3 - Questão antecedente de requerimento de tutela de urgência.

Por economia *processual*, para observar a determinação constitucional que reclama que o *processo* tenha *duração razoável*, nesta mesma oportunidade, decido pedido de *providência* cautelar.

O autor requer *retirada de lista* de advogados inadimplentes do sítio virtual do segundo réu. Embora tal providência pudesse, em tese, ser atendida neste mesmo feito, verifico que o pedido tangencia e mesmo confunde-se com o mérito, porquanto é neste que se decidirá sobre a legalidade da publicação.

Por tanto deve ser julgado prejudicado.

### 2,4 - Mérito.

2.4.1 - Sobre o suposto foto ilícito praticado pelo jornalista Osvaldo de **JESUS Maciel Carneiro**, em «sua esfera de atividade, Jesus Carneiro.

Fixo, como premissa primeira, que os direitos à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento representam diferentes projeções do princípio fundamental da liberdade, que é substrato e *alicerce* do *Estado Democrático de Direito*. Tais direitos, fundamentais por definição e essência, possuem um *status* jurídico específico, marcado pela universalidade e aplicabilidade imediata, contudo passíveis de ponderação e limitação, quando em conflito com outros valores tutelados pela disciplina constitucional:

À

*Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o observado nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

Portanto, a proteção conferida a liberdade de imprensa não pode ser limitada ou restringida, senão quanto ao estritamente necessário à salvaguarda de outro direito fundamental que, sopesado concretamente, inexoravelmente, deva ser garantido.

À guisa de exemplo tome-se a divulgação de notícias *falaciosas*, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e a imagem dos indivíduos, malferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No presente caso, conforme extrai-se dos elementos reunidos aos autos, o jornalista, em seu veículo de comunicação social, nada mais fez senão postar notícia *acerca* da situação de inadimplência de alguns advogados, de forma objetiva e sem qualquer vai oração dos fatos. Portanto, desincumbiu se apenas de seu dever de informar.

Aliás, em obséquio ao regime democrático, é bom que se estabeleça e repise-se que não há nenhuma restrição legal ou constitucional que comine ao jornalista o dever de não divulgar informação *recebida*, de quem quer que seja, ainda que alguma norma imponha à "fonte" a obrigação de manter sigilo.

### 2.4.2 - Sobre a conduta da OAB.

Dispõe o estatuto da OAB que a inadimplência, em relação a anuidade, enseja *processo* disciplinar que deve tramitar em sigilo, até o seu término (art. 72, § 2º . do Estatuto).

A *preservação* da imagem e nome do advogado é necessária e positiva; a mera existência de processo disciplinar, não definitivamente julgado, pode submeter o acusado a constrangimentos

indevidos e a descrédito profissional, não arredados mesmo pela absolvição.

Todavia, após o encerramento do processo, cessa o segredo, porquanto a lei não menciona a expressão trânsito em julgado, e sim que o processo disciplinar deve tramitar em sigilo até seu término.

Daí surge para a OAB, em sua missão fiscalizatória, não somente o direito como mesmo o dever de divulgar o cumprimento de penalidades como a suspensão do exercício das atividades profissionais e a exclusão dos seus quadros.

No caso presente, malgrado o Autor tenha interposto *recurso* da decisão sancionatória administrativa e, que por isso alegue que o procedimento ainda não havia se ultimado, já que por expressa disposição legal, delem efeitos devolutivo e suspensivo, tal impugnação recursal, mesmo que assim fosse, impediria *apenas* a execução da sanção disciplinar, não garantindo e nem restabelecendo o sigilo observado durante a tramitação do processo disciplinar referido.

Por sobre isso tudo, a despeita de que não haja prova do intempestividade recursal, alegada pela **OAB**, o recurso não poderia ser admitido por faltar-lhe requisito ou pressuposto de admissibilidade recursal, consistente na prática da ato incompatível com a vontade de *recorrer*, por ter, o Autor, anuído à decisão vergastada, É que o documento de fl. 307 revela que admitiu a existência dos débitos, renegociou os e chegou mesmo a pagar algumas parcelas. Este fato, por si mesmo, revela o término da querela no *campo* administrativo, legitimando a ata praticado pela OAB.

Por outra perspectiva, a percepção da- ausência de ilegalidade é reforçada pelo fato de que a atividade exercida pelo advogado, diferentemente do que *ocorre*, com outros profissionais é, antes, múnus, tanto assim que a Constituição a proclama indispensável e essencial à administração da justiça A própria lei nº 8.906/94 trata como infração disciplinar recusar-se o advogado a prestar, sem justo motivo, *assistência* jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública. Por assim, dizer seu mister guarda estreita relação com a função pública onde a transparência e a publicidade devem presidir sua atuação.

Por fim ainda que se cogitasse de que a divulgação de lista com nomes de inadimplentes é oblíqua forma de cobrança, que **exporta** iu **YKAulyrlunifífile** a figura do devedor, não há nenhuma prova de que a própria **OAB** forneceu a lista para que o jornalista a divulgasse.

### 3 - DISPOSITIVO,

Pelas ponderações acima lançadas, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo **Autor**.

**Condeno** o Autor em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz dos critérios do art. 20, s 4<sup>o</sup> do *CPC*. Malgrado Tratar-se de causa de pequeno valor, pela desnecessidade de presença em audiência e em outros atos processuais, além petições simples apresentadas por ambas as partes, sem nenhum esforço que as faça merecedoras de maiores honorários. Caberá a cada um dos réus metade da verba referida. Custas também pelo Autor.

Santarém, 13 de janeiro de 2009,

*Juiz Federal* **JOSÉ AÍRTON DE AGUIAR PORTELA J**

JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 05  
SANTARÉM

Certifico que, nesta data, a sentença de fls, 318-324 foi publicada na Secretaria da Vara.

Santarém13/01/2010

**CERTIDÃO**

Certifico que a sentença **supracitada** foi registrada no livro L<sup>1</sup> "**Registro da sentença**" n.º **27b**

**Santarém. \_13/01/2010**

REMESSA

Aos' \_\_\_\_\_ - faço remessa destes autos à resenha para **publicação** da sentença.